GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 020.540/2022-1
Natureza: Embargos de declaração (Representação).
Unidade Jurisdicionada: Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).
Embargante: Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).
Representação legal: Marina Garcia de Paula (196128/OAB-RJ), entre outros, representando a Petros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), peça 100, contra o Acórdão 2.215/2025-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal rejeitou as justificativas apresentadas pela entidade, fixou novo e improrrogável prazo de 30 dias para que instaure a Tomada de Contas Especial (TCE) determinada no Acórdão 555/2023-TCU-Plenário, e aplicou multa ao então presidente da entidade, Sr. Henrique Jäger, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

2. A embargante alega, em suma, que o acórdão embargado restou omisso em relação aos seguintes aspectos:

a) quanto aos fundamentos da prescrição, sustentando que o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 22/10/2015 (data do último aporte) ou, no máximo, em dezembro de 2016 (data de instauração de procedimento na CVM), restando consumada a prescrição quinquenal quando do protocolo da representação em 13/09/2022. Argumenta, ademais, que não se podem considerar como marcos interruptivos eventos que não abordaram possíveis danos ao erário e que a jurisprudência do STF consagra o princípio da unicidade da interrupção prescricional;

b) quanto às razões que embasaram a tese de que seria ineficaz a instauração da fase interna de tomada de contas especial neste momento. Alega que a atual gestão da Petros, empossada em maio de 2025, não possui conhecimento aprofundado dos fatos e que a existência de investigações e processos nas esferas cível e criminal (como ações civis públicas de improbidade, ações penais e investigações anteriores na CVM e na Previc) esvazia a utilidade da TCE interna, configurando duplicidade de iniciativas e prejuízo aos esforços de recuperação patrimonial do fundo, além de ressaltar que o relatório de auditoria forense não continha evidências suficientes;

c) quanto à falta de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa de R$ 30.000,00 ao ex-presidente da Petros, sustentando que a discussão travada nos autos decorreu do legítimo exercício do direito de petição e questionamento da viabilidade da TCE, não consubstanciando descumprimento injustificado de ordem do Tribunal; e

d) quanto à fixação de prazo razoável para o término da tomada de contas especial, caso mantida a determinação.

3. Diante das questões aduzidas, finalizam o expediente requerendo o conhecimento e provimento dos embargos para sanar as omissões apontadas, reconsiderando a determinação de instauração da TCE ou reformando o capítulo relativo à multa aplicada, bem como subsidiariamente fixando prazo razoável para finalização dos trabalhos.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980272.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) contra o Acórdão 2.215/2025-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal rejeitou as justificativas apresentadas pela entidade, fixou novo e improrrogável prazo para a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) e aplicou multa ao ex-gestor da fundação, com base no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992.

2. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3. Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

"*Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).*"

4. Em reforço, é oportuno destacar o Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

"*A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.*"

5. Dito isso, observo que todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado, no voto condutor e no relatório que o integra, não se vislumbrando os vícios alegados pela embargante.

6. No tocante aos argumentos relativos à prescrição, verifica-se que a matéria foi expressamente debatida nos autos, tendo a unidade técnica e o voto condutor demonstrado, com base na Resolução-TCU 344/2022, que a contagem do prazo prescricional observa o termo final da permanência dos recursos aplicados e que houve a ocorrência de causas interruptivas válidas, a exemplo da atuação da Previc, da CVM e de outros órgãos de controle, afastando-se a prescrição quinquenal e a intercorrente. A discordância da embargante quanto aos marcos temporais adotados ou à interpretação conferida às normas de regência traduz mero inconformismo com o entendimento perfilhado pelo Colegiado, o que não se confunde com omissão.

7. Destaco excerto do voto condutor do Acórdão 2.215/2025-TCU-Plenário:

"*Inicialmente, em relação à prescrição, acolho a análise da unidade técnica destacando que data inicial para efeito da prescrição é 4/12/2019 e, mesmo que a data inicial da prescrição ocorresse após o último aporte de recursos, o prazo se iniciaria em 22/10/2015, havendo diversos eventos posteriores que interromperam a prescrição intercorrente como relatado na instrução de peça 80.*"

8. Quanto à tese de que a instauração da fase interna da TCE seria inócua diante da existência de investigações em outras instâncias (esferas cível e penal), o acórdão embargado registrou expressamente a plena vigência do princípio da independência das instâncias no âmbito do controle externo, consignando que a tramitação de ações judiciais ou inquéritos não elide o dever legal da entidade de instaurar a tomada de contas especial para apurar prejuízos ao erário e quantificar débitos, ressalvada a influência da esfera penal apenas nos estritos limites do art. 935 do Código Civil. A

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980278.

rediscussão sobre a capacidade operacional da atual gestão da Petros para conduzir os trabalhos investigativos não comporta acolhimento em sede de embargos de declaração.

9. Ressalto outro excerto do voto condutor do Acórdão 2215/2025-TCU-Plenário:

"*23. Destaco ainda que não merece prosperar a argumentação de já existe apuração em outras instâncias, visto que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de garantir a independência das instâncias, admitindo-se apenas influência da esfera penal, e somente quando a sentença definitiva decidir pela negação da autoria ou da materialidade, ou seja, quando entender que o fato não ocorreu ou que o autor não foi aquele indicado no processo.*

24. A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa."

10. No que se refere à aplicação da multa ao ex-presidente da fundação, com fundamento no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, o voto condutor foi categórico ao apontar o reiterado descumprimento das determinações prolatadas nos Acórdãos 555/2023-Plenário e 891/2023-Plenário, os quais fixaram prazos para a adoção das providências cabíveis pela entidade. A caracterização da conduta omissiva e a imposição da sanção decorreram de fundamentação explícita, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade passível de correção por esta via estreita, estando dentro os limites previstos no Regimento Interno desta Corte (menos de 30% do valor máximo).

11. Quanto ao pedido subsidiário de dilação do prazo para conclusão da TCE, o acórdão fixou termo claro e objetivo para o cumprimento da determinação (30 dias para a instauração), não havendo omissão a ser sanada, mas sim pretensão de modificação do comando decisório segundo a conveniência da parte.

12. Observo que a Fundação informou que tomou providências tempestivamente para instauração da TCE, conforme trecho da petição de peça 100:

"*De início, em cumprimento à determinação contida no v. acórdão nº 2215/2025/Plenário, a PETROS informa que adotou providências internas para dar concretude aos trabalhos necessários à instauração da Tomada de Contas Especial, revelando seu intuito de contribuir para o exercício do controle externo da Administração Pública a cargo do e. TCU (doc. 2).*

3. Mais especificamente, a Diretoria Executiva da Petros determinou, em ata, a necessidade de instauração da tomada de contas especial, o que, para fins das normas de organização da entidade de previdência, representa um marco na prática de ato inequívoco tendente ao cumprimento do disposto no v. acórdão nº 2215/2025/Plenário."

13. Por fim, entendo que o que pretende a embargante é a rediscussão do mérito da decisão e a reforma do julgado, finalidade para a qual é inadequada a via dos embargos de declaração. Inexistindo quaisquer das falhas apontadas, impõe-se a rejeição do recurso.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80980278.

ACÓRDÃO Nº 2948/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.540/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Representação).
3. Embargante: Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: Marina Garcia de Paula (196128/OAB-RJ), entre outros, representando a Petros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) contra o Acórdão 2.215/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata n° 43/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2948-43/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81003481.